



Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos - MRP



Critério de identificação da composição do saldo em conta de registro na data da liquidação extrajudicial para fins de cálculo do valor de ressarcimento

I. Introdução

De acordo com o § 2º, do artigo 124, da Resolução CVM nº 135, de 10 de junho de 2022 (“RCVM 135/22”), a intervenção ou a decretação de liquidação extrajudicial pelo Banco Central do Brasil, e as demais hipóteses de liquidação previstas em lei, constituem hipótese para que investidores pleiteiem, junto ao Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (“MRP”), ressarcimento dos recursos depositados em conta corrente no participante relativos a operações em mercado organizado de bolsa.

II. Premissas

A previsão de ressarcimento, pelo MRP, na hipótese de intervenção ou de decretação de liquidação extrajudicial, aplica-se exclusivamente ao eventual saldo em conta de registo em nome do investidor.

De imediato, se impõe a necessidade de definir a data que deve ser considerada para identificar o saldo em conta de registo passível de ressarcimento, uma vez que, a partir da data da adoção do regime especial, ainda poderão ocorrer movimentações na conta. Aqui, é estabelecido como saldo a ser considerado para fins de cálculo do valor de ressarcimento pelo MRP (“Saldo”), o verificado no encerramento do dia útil imediatamente anterior ao dia da adoção do regime especial (que equivale ao saldo na abertura do dia da adoção do regime especial).

Entretanto, são passíveis de ressarcimento pelo MRP exclusivamente os recursos relativos a operações em mercado organizado de bolsa (“Recurso de Bolsa”). Assim, é necessário definir critério para a apuração da parcela do Saldo cuja origem atenda a essa premissa.

III. Descrição dos Critérios

Os critérios descritos a seguir são aplicados de modo uniforme em todos os pedidos de ressarcimento e têm por base as informações contidas no extrato de conta de registro do investidor, fornecido pelo liquidante indicado pelo Banco Central do Brasil.

1) O Saldo é resultado de lançamentos realizados a débito e a crédito na conta de registro do investidor desde a abertura da conta. Adota-se a regra de que as primeiras entradas de recursos correspondem às primeiras saídas (Primeiro a Entrar Primeiro a Sair – PEPS). Assim, o Saldo tem como origem, ou é composto, pelas entradas de recursos mais recentes, cuja soma o iguale ou o supere. Vale dizer que, sob tal critério, considera-se que todas as saídas de recursos ocorridas até a data da adoção do regime especial foram satisfeitas pelas entradas de recursos anteriores aos créditos considerados como origem, ou componentes, do Saldo. Merece registro, ainda, que, com a adoção desse critério, inexistente qualquer restrição quanto ao prazo de retroação considerado para a identificação da origem dos recursos que compõem o Saldo.

O exemplo a seguir adota hipótese de adoção do regime especial em 5 de agosto e, portanto, considera o saldo verificado no encerramento do dia útil imediatamente anterior ao dia da adoção do regime especial, 4 de agosto, ilustrando a identificação dos créditos mais recentes, ocorridos até a data do Saldo, cuja soma o iguala ou o supera.

Data	Lançamento	Valor (R\$)	Ingresso Acumulado (R\$)
01/jul	Saldo	20	
02/jul	Resgate de fundo	20	120
	Venda de ações	10	
10/jul	Venda de ações	10	90
01/ago	Compra de ações	-10	
02/ago	TED	40	80
03/ago	Compra de título público	-30	
04/ago	Ajuste de mercado futuro	40	40
04/ago	Saldo	100	

2) Em seguida, os créditos assim identificados são classificados como Recurso de Bolsa (“RB”) ou Recurso Não de Bolsa (“RNB”). O valor decorrente de eventos e operações tais como a venda de ações, o recebimento de dividendos, a devolução de margem e o ajuste positivo de contrato futuro é considerado RB. O valor atinente aos demais créditos, tais como as transferências bancárias e os resgates de fundos de investimento, é considerado RNB, tendo em vista a restrição antes mencionada. Vale dizer que, caso o lançamento a crédito ou a débito decorrente de operação de Bolsa ou Não de Bolsa esteja desmembrado de seus respectivos custos (registro, liquidação, custódia, corretagem, imposto de renda, entre outras), em lançamentos distintos, tais custos serão incorporados ao lançamento da operação que, para efeito de aplicação dessa metodologia, será considerado um único lançamento.;

Data	Lançamento	Valor (R\$)	Ingresso Acumulado (R\$)	Classificação (RB/RNB)
01/jul	Saldo	20		
02/jul	Resgate de fundo	20	120	Não Bolsa
	Venda de ações	10		Bolsa
10/jul	Venda de ações	10	90	Bolsa
01/ago	Compra de ações	-10		
02/ago	TED	40	80	Não Bolsa
03/ago	Compra de título público	-30		
04/ago	Ajuste de mercado futuro	40	40	Bolsa
04/ago	Saldo	100		

Data	Lançamento	Valor (R\$)	Ingresso Acumulado (R\$)	Classificação (RB/RNB)
01/jul	Saldo	20		
02/jul	<i>Resgate de fundo</i>	30	120 (único lançamento)	Não Bolsa
	<i>Resgate de fundo (Custos)</i>	-10		
10/jul	<i>Venda de ações</i>	15	90 (único lançamento)	Bolsa
	<i>Venda de ações (Custos)</i>	-5		
01/ago	Compra de ações	-10		
02/ago	<i>TED</i>	50	80 (único lançamento)	Não Bolsa
	<i>TED (Taxa)</i>	-10		
03/ago	Compra de título público	-30		
04/ago	Ajuste de mercado futuro	40	40	Bolsa
04/ago	Saldo	100		

3) Caso a soma dos créditos considerados na forma do item 1 seja superior ao Saldo, é necessário desprezar a parcela excedente. De modo a se ter a apuração mais favorável ao investidor, primeiramente é desprezada a parcela relativa a crédito do tipo RNB, até o valor do excesso. O crédito do tipo RB somente será reduzido caso, após ser desprezada a totalidade do crédito do tipo RNB, ainda reste excesso. No exemplo considerado, tem-se excesso de R\$ 20, pois a soma dos créditos corresponde a R\$ 120 e o Saldo a R\$ 100. Essa parcela excedente, pelo critério de PEPS, se origina de crédito efetuado na data mais antiga (no caso, em 2 de julho). No exemplo, há créditos dos dois tipos na data mais antiga, sendo R\$ 20 do tipo RNB e R\$ 10 do tipo RB. De modo a se ter a apuração mais favorável ao investidor, primeiramente é desprezada a parcela relativa a crédito do tipo RNB, até o valor do excesso. O crédito do tipo RB somente será reduzido caso, após ser desprezada a totalidade do crédito do tipo RNB, ainda reste excesso. Assim, após desprezada a parcela de R\$ 20 do crédito do tipo RNB de 2 de julho, tem-se a composição do Saldo, entre RB e RNB, como no quadro a seguir.

Data	Lançamento	Valor (R\$)	Ingresso Acumulado (R\$)	Classificação (RB/RNB)	Bolsa (RB) (R\$)	Não Bolsa (RNB) (R\$)	Total (R\$)
01/jul	Saldo	20					
02/jul	Resgate de fundo	30		Não Bolsa			
	Resgate de fundo (Custos)	-10	120	(único lançamento)	10		10
	Venda de ações	10		Bolsa			
10/jul	Venda de ações	15	90	Bolsa	10		10
	Venda de ações (Custos)	-5		(único lançamento)			
01/ago	Compra de ações	-10					
02/ago	TED	50	80	Não Bolsa		40	40
	TED (Taxa)	-10		(único lançamento)			
03/ago	Compra de título público	-30					
04/ago	Ajuste de mercado futuro	40	40	Bolsa	40		40
04/ago	Saldo	100			60	40	100

4) Os créditos classificados como RB são então somados e correspondem ao valor máximo passível de ressarcimento pelo MRP, sem prejuízo do Valor Máximo de Ressarcimento. No exemplo, o valor correspondente à parcela passível de ressarcimento pelo MRP é de R\$ 60.

5) Como último passo, é verificado se, a partir da data da adoção do regime especial, parte do Saldo foi eventualmente utilizada pelo liquidante para a satisfação de operações do investidor (a efetivação de uma compra de ações, por exemplo, ou o encerramento antecipado de posições com liquidação futura). Caso seja negativo o valor líquido dos lançamentos a débito e a crédito da conta de registro, realizados a partir da data da adoção do regime especial, isso corresponde à antecipação, pelo liquidante, do crédito do investidor (para esse fim, é indiferente se a origem do crédito ou a finalidade do débito se refere à operação do tipo RB ou RNB). O valor correspondente a essa antecipação deve, portanto, ser deduzida do Saldo, de modo a se evitar enriquecimento ilícito. Também nesse caso, em favor do investidor, será reduzida, primeiramente, a parcela de recursos do tipo RNB, como ilustra, os exemplos a seguir.

Data	Lançamento	Valor (R\$)	Ingresso Acumulado (R\$)	Classificação (RB/RNB)	Bolsa (RB) (R\$)	Não Bolsa (RNB) (R\$)	Total (R\$)
01/jul	Saldo	20					
02/jul	Resgate de fundo	30	120	Não Bolsa (único lançamento)			
	Resgate de fundo (Custos)	-10					
	Venda de ações	10		Bolsa	10		10
10/jul	Venda de ações	15	90	Bolsa (único lançamento)	10		10
	Venda de ações (Custos)	-5					
01/ago	Compra de ações	-10					
02/ago	TED	50	80	Não Bolsa (único lançamento)		40	40
	TED (Taxa)	-10					
03/ago	Compra de título público	-30					
04/ago	Ajuste de mercado futuro	40	40	Bolsa	40		40
04/ago	Saldo	100			60	40	100
15/ago	Liquidação de compra a termo	-30	-10	Saldo Posterior		-10	-10
20/ago	Devolução de margem	10					
20/ago	Resgate de fundo	10					
04/ago	Saldo	90			60	30	90

O resultado dos lançamentos posteriores à data adoção do regime especial é negativo em R\$ 10, valor que será subtraído do total RNB. No exemplo, o valor final a ser ressarcido é, então, R\$ 60,00.

Data	Lançamento	Valor (R\$)	Ingresso Acumulado (R\$)	Classificação (RB/RNB)	Bolsa (RB) (R\$)	Não Bolsa (RNB) (R\$)	Total (R\$)
01/jul	Saldo	20					
02/jul	Resgate de fundo	30	120	Não Bolsa (único lançamento)			
	Resgate de fundo (Custos)	-10					
	Venda de ações	10		Bolsa	10		10
10/jul	Venda de ações	15	90	Bolsa (único lançamento)	10		10
	Venda de ações (Custos)	-5					
01/ago	Compra de ações	-10					
02/ago	TED	50	80	Não Bolsa (único lançamento)		40	40
	TED (Taxa)	-10					
03/ago	Compra de título público	-30					
04/ago	Ajuste de mercado futuro	40	40	Bolsa	40		40
04/ago	Saldo	100			60	40	100
15/ago	Liquidação de compra a termo	-70	-50	Saldo Posterior		-40	-50
20/ago	Devolução de margem	10					
20/ago	Resgate de fundo	10					
20/ago	Saldo	50			50	0	50

O resultado dos lançamentos posteriores à data adoção do regime especial é negativo em R\$ 50, valor que será subtraído inicialmente do total RNB em R\$ 40,00 e posteriormente do total RB em R\$ 10,00. No exemplo, o valor final a ser ressarcido é, então, R\$ 50,00.

Caso seja positivo o valor líquido dos lançamentos a débito e a crédito da conta de registro, a parcela correspondente a créditos lançados em conta de registro posteriormente à data da adoção do regime especial é levada em conta na composição do saldo a ser ressarcido pelo MRP, desde que oriundos de operações em bolsa ordenadas pelo investidor antes da data da adoção do regime especial.

Data	Lançamento	Valor (R\$)	Ingresso Acumulado (R\$)	Classificação (RB/RNB)	Bolsa (RB) (R\$)	Não Bolsa (RNB) (R\$)	Total (R\$)
01/jul	Saldo	20					
02/jul	Resgate de fundo	30					
	Resgate de fundo (Custos)	-10	120	Não Bolsa (único lançamento)			
	Venda de ações	10		Bolsa	10		10
10/jul	Venda de ações	15	90	Bolsa (único lançamento)	10		10
	Venda de ações (Custos)	-5					
01/ago	Compra de ações	-10					
02/ago	TED	50	80	Não Bolsa (único lançamento)		40	40
	TED (Taxa)	-10					
03/ago	Compra de título público	-30					
04/ago	Ajuste de mercado futuro	40	40	Bolsa	40		40
04/ago	Saldo	100			60	40	100
05/ago	Liquidação de venda no pregão de 03/ago	30	30	Saldo Posterior	30		
05/ago	Saldo	90			90	40	90

O resultado dos lançamentos posteriores à data adoção do regime especial é positivo em R\$ 30 oriundos de operações em bolsa ordenadas pelo investidor antes da data da adoção do regime especial, valor que será somado do total RB. No exemplo, o valor final a ser ressarcido é, então, R\$ 90,00.



Contatos sobre MRP:
www.bsmsupervisao.com.br
mrp@bsmsupervisao.com.br
2565-6200 opção Ura 1-1